



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0006478-81.2019.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO:
Cumprimento Provisório de Sentença - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2012 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.315.979,40

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 51.174.001/0001-93, Rua Joaquim Pereira Rosa, Livramento, CEP 15290-000

REQUERIDO(S):

MANOEL DONIZETTI CONCEICAO, RG 9104068, CPF 888.509.608-59, **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR**, RG 6683978, CPF 910.815.808-87, com endereço à Avenida Alberto Andalo, 3030, 4º ANDAR, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **APARECIDO CARLOS DOS SANTOS**, RG 194753748, CPF 098.286.038-29, **EMANUEL PEDRO TAUJR**, RG 3.580.333, CPF 736.590.378-34, Nascido/Nascida 01/01/1948, com endereço à Rua Rio Solimoes, 473, Jardim Aclimacao, CEP 15091-420, São José do Rio Preto - SP, **MAURIN ALVES RIBEIRO**, Brasileiro, Companheiro, Desempregado, RG 11.775.974-0, CPF 083.039.308-00, com endereço à Rua 03, 333, Estância Suíça, CEP 15100-000, São José do Rio Preto - SP, **JABIS EDILBERTO BUSQUETI**, Brasileiro, Casado, Carcereiro, RG 21996522, CPF 191.567.288-08, pai Jaci Busqueti, mãe Aparecida de Lourdes Carvalho Busqueti, Nascido/Nascida 23/03/1973, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, Outros Dados: 3234-1406, com endereço à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3223, Centro, CEP 15010-070, São José do Rio Preto - SP, Fone 1732319670, **ALESSANDRA TRIGO ALVES**, Brasileira, União Estável, Servidora Pública, RG 242335962, CPF 259.906.098-25, pai Moacir Trigo Alves, mãe Marli Pereira Lima Trigo, Nascido/Nascida 26/12/1973, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Eugenio Busquetti, 129, Lt 19 Qd U, Parque Residencial Damha IV, CEP 15061-873, São José do Rio Preto - SP, **NELSON MASSOMI OHNO**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 15.629.978, CPF 062.274.768-11, com endereço à Rua José Cardoso, 345, Conjunto Habitacional São José, CEP 15052-180, São José do Rio Preto - SP, **IRINEU TADEU CAETANO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, RG 17623822, CPF 147.873.728-07, pai Irineu Caetano de Lima, mãe Cleide Aparecida Vieira de Lima, Nascido/Nascida 02/11/1972, natural de General Salgado - SP, com endereço à RUA CESÁRIO ALVES VIEIRA, 1161, CENTRO, CEP 15310-000, Magda - SP, **GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS**, Advogado, RG 9.038.693-, CPF 786.357.488-91, Nascido/Nascida 16/01/1956, com endereço à RUA VOLUNTARIOS DE SAO PAULO 3 ANDAR CONJ, 3066, CENTRO, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **JORGE ABDANUR ESTEPHAN**, Brasileiro, RG 39.613.000-8, CPF 323.424.206-25, com endereço à Rua Imperial, 230, Vila


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Imperial, CEP 15015-610, São José do Rio Preto - SP, **ANGELO EDUARDO PIACENTI**, Espólio, com Angelina Clemente Piacenti, RG 4849589, CPF 018.948.638-44, **MARCIO SANSÃO**, RG 113601864, CPF 070.717.388-40, com endereço à Rua Coronel Spínola de Castro, 3700, APTO 42, Centro, CEP 15015-500, São José do Rio Preto - SP e **WALTER FARATH JUNIOR**, RG 84227503, CPF 055.332.648-17, com endereço à Alameda Ovidia de Souza Canizares, 556, Residencial Marcia, CEP 15061-802, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Cumprimento Provisório de Sentença - Improbidade Administrativa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 20/03/2019 14:30:03 - Vistos. Considerando que nos autos não houve trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte requerida em sucumbência e multa estando pendente de julgamento de recurso especial, e diante das normas contidas nos artigos 520 e 995, ambos do Código de Processo Civil vigente que permitem o cumprimento provisório da sentença, uma vez que o recurso especial não impede a eficácia da decisão recorrida, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Ainda, de acordo com o artigo 1029, § 5º, do NCP, em regra os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo a concessão de efeito suspensivo medida de caráter excepcional, o que evidencia a inexistência de óbice ao início da fase de cumprimento provisório de sentença, conforme preceitua o já mencionado artigo 520, do mesmo Diploma Processual Civil. Destarte, nos termos do artigo 523, do CPC., intime-se a parte VENCIDA para pagamento do débito, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme dispõe o artigo 513, §§ 1º e 2º, incisos I a IV, do CPC, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor apresentado e também de honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista à parte credora, para fins de prosseguimento em sede de penhora. Valor em execução: R\$ 3.315.979,40 referente a obrigação solidária de todos os requeridos e R\$ 134.194,23 referente a multa imposta ao corréu Valdomiro Lopes da Silva Júnior. Int.se.

Mero expediente - 20/03/2019 16:31:23 - Vistos. Observo erro material no despacho de fls. 163/164, que pode ser reconhecido de ofício, quanto aos valores em execução, que devem obedecer exatamente, para os fins lá mencionados, a planilha de fls. 10/13 e o pedido de fls. 8/9, já que no referido despacho não constou o valor em cobrança das multas de todos os requeridos, mas somente de um deles. Assim, corrigindo o despacho retro, intimem-se todos os co-executados ao pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 3.315.979,40, a título de danos atualizados e juros respectivos, bem como intimem-se os executados Jabis Ediberto Busquet, Jorge Abdanur Estephan, Manoel Donizetti Conceição, Márcio Sanção, Maurin Alves Ribeiro, Nelson Massomi Ohno, Walter Farath Júnior, Alessandra Trigo Alves, Ângelo Eduardo Piacenti, Aparecido Carlos dos Santos, Emanuel Pedro Tauyr, Gerson Aparecido Furquim dos Santos e Irineu Tadeu Caetano de Lima ao pagamento da multa civil imposta, no importe de R\$ 35.917,09 (trinta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e oito centavos), para cada um, perfazendo, para eles, o valor em execução, observada a solidariedade acima mencionada, de R\$ 3.351.896,49 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 9. Já com relação ao executado Valdomiro Lopes da Silva Júnior, o valor em execução a título de danos materiais é acrescido da multa civil no importe de R\$ 134.194,23 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinte e três centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 10/13, sendo o valor total em execução, observada a solidariedade já citada, de R\$ 3.450.173,63 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos). Int.se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 15/04/2019 16:11:56 - Vistos. Considerando os pedidos de fls. 168/171 e de fls. 172/176, além de documentos de fls. 177/189, noticiando pedido formulado ao STJ de tutela provisória incidental, abra-se vista com urgência ao Ministério Público. Int.

Decisão - 26/04/2019 17:57:12 - Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença em que às fls. 168/171 o codevedor Valdomiro Lopes da Silva Junior postulou o parcelamento do débito exequendo em 48 vezes e pagamento do valor da condenação de forma individual e não solidária. Houve pedido do igualmente codevedor Maurin Alves Ribeiro de suspensão do execução até decisão de pedido de Tutela Antecipada junto ao STJ, no sentido da inexigibilidade do débito até decisão final por aquele colegiado. Manifestação do MP às fls. 195/198. É o resumo do necessário. Fundamento e decido. Razão não assiste aos codevedores. De proêmio, no que tange ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença, tal pretensão não tem guarida no ordenamento jurídico vigente, posto que este Juízo não pode obstar o andamento da execução em face de insurgência da parte devedora perante outro órgão colegiado (E. Superior Tribunal de Justiça) e o cabimento do cumprimento provisório já foi apreciado por este juízo, quanto da apresentação deste incidente, conforme fls. 163/164, cujos fundamentos ora mantenho. Note-se que o pedido de tutela de urgência deve ser feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do artigo 299, parágrafo único, do CPC e que o documento de fls. 185/187 indica requerimento de tutela provisória incidental, com conclusão ao Relator Ministro Francisco Falcão, ao passo que o documento de fls. 177/187 também indica a existência de requerimento suspensivo à Corte Superior. Igualmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial também deve ser apreciada pelo E. STJ (artigo 1029, § 5º do CPC). Destarte, indefiro o pedido de suspensão do feito. No que tange ao pedido de parcelamento do débito, ante a discordância retro do Ministério Público, também deve afastado, nos termos do parecer de fls. 195/198, pois, além de não se mostrar adequado ao interesse da coletividade, não há a disponibilidade do Ministério Público de renunciar à solidariedade decorrente de decisão judicial, de forma que inviável o parcelamento em conjunto com renúncia da solidariedade, como proposto pelo devedor, não se podendo olvidar que existe a previsão de direito de regresso entre os codevedores. Relevante a transcrição dos artigos 275 e 283 do Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores." Tal assertiva tem amparo no aresto seguinte: "APELAÇÃO CÍVEL. 1. Cumprimento de sentença - Execução de honorários advocatícios sucumbenciais - Solidariedade legal passiva - Totalidade da prestação que poderia ser exigida de apenas um ou de alguns dos devedores, mediante quitação dos outros, facultando-se àquele ou àqueles que solveram o débito reclamar dos demais coobrigados a sua cota parte - Inteligência dos artigos 264, 265 e 275 do Código Civil, combinados com o artigo 87, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1034341-17.2016.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019). Assim, indefiro também o pedido de parcelamento do débito formulado pelo devedor Valdomiro Lopes da Silva Júnior. P. e Int.se.

Bloqueio/penhora on line - 24/05/2019 18:16:23 - Vistos. Fls. 214/215: interposição de agravo de instrumento: Ciência e anote-se, observando-se que não há qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo. Nada tenho a modificar na decisão agravada, sobretudo porque esta magistrada já apreciou a viabilidade do cumprimento provisório de sentença em mais de uma oportunidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apreciando a fls. 200 a alegação de pagamento parcial. Quanto à necessidade de intervenção do Município em relação a eventual renúncia à solidariedade, invocada no agravo de instrumento, com os argumentos de fls. 225/230, cumpre salientar que se trata de erário público, a princípio indisponível, ainda que pela via indireta da almejada renúncia, não se podendo olvidar que o Ministério Público, que ajuizou a ação, tem legitimidade para o cumprimento de sentença de ação em que fora o autor. Ademais, a princípio, o referido cumprimento de sentença deve obedecer à decisão judicial em que se consignou expressamente a solidariedade (fls. 80). Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo : "Agravado de Instrumento - Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença - Ministério Público que possui legitimidade para promover execução de sentença em ação civil pública por ele ajuizada - Precedentes desta E. Corte e do E. STJ - Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, eis que o Poder Judiciário já atuou na lide - Precedentes desta E. Corte e do E. STJ - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2202444-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/01/2017; Data de Registro: 18/01/2017, negrito não constante do original). "ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Descabida arguição de atuação restrita à de fiscal da lei. Legitimidade na ação civil pública, também para a execução, decorre de lei (art. 5º e 15 da Lei 7.347/85). Afastada a arguição. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Em execução. Requerimento do executado para parcelamento do débito 200 prestações. Descabimento. Há expressa vedação à realização de acordo, transação ou conciliação em ação civil pública (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92). Precedentes. Além do mais, transação pressupõe aquiescência da parte contrária, inexistente no caso dos autos. Impõe-se manter o indeferimento da proposta. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2210610-24.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2015; Data de Registro: 31/03/2015). "ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Execução de título judicial - Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público - Legitimidade envolve todas as fases (conhecimento, liquidação e execução) - É inadmissível conferir-se à Fazenda Pública Municipal a exclusividade na defesa de seu erário - Legitimação ativa reconhecida. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Embargos do devedor - Crédito exequendo que foi bem delimitado pela decisão transitada em julgado - Desnecessidade de inscrição na Dívida Ativa, uma vez que o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida - Improcedência mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 9098245-20.2005.8.26.0000; Relator (a): Paulo Travain; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 20/10/2010; Data de Registro: 03/11/2010). "PROCESSUAL CIVIL. Preclusão. Inocorrência. Decisão anterior à agravada que apenas mandou o Parquet individualizar as penas dos condenados, sem afastar a solidariedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E À PENHORA. Condenação de corréus por responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa. Solidariedade expressamente reconhecida no título executivo, autorizando o direcionamento da execução a todos os responsáveis. Incidência dos arts. 264, 265 e 942 do CC. Observância do título exequendo em respeito à preclusão máxima da coisa julgada. Precedentes do STJ e TJSP. Ausência de irregularidade na penhora. Menor onerosidade que não pode ser interpretada como nenhuma onerosidade. Inteligência do art. 620 do CPC. Ressalva da decisão agravada, ademais, quanto à possibilidade de indicação de outro bem em substituição àquele penhorado. Decisão confirmada. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2192302-37.2014.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2015; Data de Registro: 21/10/2015, negrito não constante do original). No mais, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo legal para o pagamento. A parte credora requer a penhora de dinheiro dos executados, em valor correspondente ao da dívida, depositado ou aplicado em instituição financeira. Sua pretensão merece guarida, senão vejamos: a) O dinheiro, inclusive o depositado ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem legal para garantia da execução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, destacando-se que, segundo o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora "on line" por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis. b) A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista expressamente no art. 854, caput, do Código de Processo Civil, não se confunde com a penhora de faturamento da empresa, já que não compromete rendas futuras, sendo certo que a ordem de bloqueio transmitida via BACEN JUD tem validade somente por um dia, não representando, portanto, bloqueio de conta. Posto isso, defiro o requerimento da parte autora e determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados, existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, § 3º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao exequente, em respeito ao princípio do contraditório, para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Diante do valor da dívida, sem prejuízo, defiro ainda o acesso ao RENAJUD e ARISP, para pesquisa de bens e eventual penhora daqueles constantes dos referidos sistemas, ressalvado desbloqueio, caso haja excesso demonstrado. Com a resposta do BACENDJUD, caso infrutífera a penhora on line, ou realizada em valor apenas parcialmente, defiro a penhora de imóveis pelo sistema ARISP e de veículos através do sistema RENAJUD, de forma ampla em caso de indicação do CPF do devedor ou de forma específica, em caso de indicação do veículo. Eventual pedido de bloqueio quanto a circulação e licenciamento fica indeferido, já que a penhora/bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD visa a obstar eventual tentativa de alienação do bem, conferindo publicidade à restrição, de forma que terceiros terão conhecimento do gravame caso desejem adquirir tal bem. Ademais, proceda-se à penhora acessando o cadastro de/do(s) veículo(s) do sistema RenaJud. Caso o(s) veículo(s) esteja(m) em nome da parte executada/devedora, penhore(m)-se, servindo a tela do sistema como termo de penhora sobre o bem ou sobre os direitos que a parte executada detém sobre o(s) veículo(s), com base no art. 845, § 1º, do NCPC. Fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Para fins de avaliação, junte a parte credora/exequente pesquisa(s) junto à tabela FIPE ou prints de telas de pesquisa em sites especializados no comércio de veículos, bem como acerca do saldo devedor existente, manifestando-se em termos de intimação/remoção. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos, a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sancionatória, comprovando nos autos. Intime-se, inclusive o credor fiduciário (se o caso), abrindo-se o prazo para interposição de embargos pela parte devedora. Havendo advogado(a) constituído(a) nos autos, fica a parte executada intimada através deste(a). Não se reabre prazo para embargos, em caso de substituição. Havendo alteração de titularidade, suspenda-se o procedimento, junte(m)-se extrato(s) e dê-se vista à parte credora/exequente. Sobrevindo pedido do Ministério Público, o desbloqueio deve se dar de imediato. Intime-se.

Decisão - 29/05/2019 20:00:07 - Vistos. Fls. 243/244: considerando que a oferta do bem sobreveio aos autos após a decisão que deferiu a penhora on-line, por cautela, abra-se vista ao MP, devendo a ordem de fls. 232/236 ser cumprida com relação aos demais réus. Por outro lado, inviável se mostra o deferimento do pedido de fls. 249, visto que o sistema BACENJUD não dispõe de ferramenta que autorize a serventia a direcionar a constrição judicial em conta bancária específica. Assim, em eventual bloqueio de valores, os executados serão intimados para impugnação da penhora, em 05 (cinco) dias, momento em que eventual impenhorabilidade deverá ser defendida. Cumpra-se e Int.

Decisão - 04/06/2019 16:20:41 - Vistos. Fls. 262/263: diante do efeito suspensivo concedido pelo E. Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos executados. Sem prejuízo, deverá a serventia desbloquear eventuais valores penhorados, acessando-se o sistema BACENJUD. Cumpra-se com urgência e Int.

Bloqueio/penhora on line - 18/07/2019 18:01:09 - Vistos. Fls. 292: considerando o parecer do Ministério Público, bem como as informações do Agravo de Instrumento às fls. 262/263, que indicam como agravante somente o executado Valdomiro da Silva Lopes Júnior, razão assiste ao exequente, devendo a serventia providenciar pesquisa de ativos financeiros, em relação aos demais executados, que não ingressaram com recurso pertinente, não havendo notícia de efeito suspensivo da ordem de penhora on-line, deferida a fls. 232/236, em relação aos demais. No mais, apesar do bem imóvel ofertado pelo coexecutado Gerson A. Furquim dos Santos, observo que a condenação ultrapassa o valor do bem, devendo as medidas constritivas recaírem sobre ele também. Assim, defiro novamente o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, com exceção do corréu Valdomiro, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, em relação ao bem descrito no documento de fls. 245/247, para as anotações de praxe. Intime-se.

Mero expediente - 23/07/2019 11:16:26 - Vistos. Por cautela, abra-se vista ao Ministério Público, para que este se manifeste da petição retro, sobretudo quanto à aplicabilidade do artigo 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

Decisão - 05/08/2019 11:15:18 - Vistos. Fls. 294/302: Revendo posicionamento anterior desta magistrada, suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença provisório, com relação aos demais réus, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo corréu Valdomiro Lopes da Silva Júnior, apesar obscuridade presente no r. despacho de fls. 262/263, em observância ao artigo 1.005, do Código de Processo Civil. Todavia, quanto ao pedido de reconsideração das decisões proferidas anteriormente, observo que o momento oportuno para impugnação do corréu Emanuel Pedro Tauyr decorreu há muito tempo, sendo inviável a reanálise pelo Juízo no presente momento processual. Destaque-se que, como bem pontuado pelo Ministério Público, o referido corréu foi condenado também ao pagamento de multa fixada em 5 vezes o valor de sua remuneração. Diante disso, considerando que o recurso interposto trata somente do indeferimento do parcelamento do débito, a suspensão ora determinada não abrange o pagamento da quantia indicada a fls. 309, que possui natureza diferente da responsabilidade solidário pelo dano ao erário reconhecido. Assim, providencie a serventia a penhora on-line das quantias referentes às multas civis fixadas para cada um dos corréus, conforme planilha de fls. 11,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mas com exceção do corréu Gerson que ofereceu imóvel de valor suficiente para o pagamento pelo menos da multa civil, já que o agravo de instrumento não questiona o pagamento destas, mas apenas o indeferimento do pedido de parcelamento do débito, não havendo motivos para suspensão dos atos executórios quanto a tal valor. Int.

Decisão - 02/09/2019 18:19:49 - Vistos. Inicialmente, os argumentos de fls. 334/335 não merecem prosperar, ressaltando-se que tal questionamento já fora analisado pelo Juízo a fls. 232, pois o agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Valdomiro tratou especificamente da solidariedade reconhecida, bem como da impossibilidade de parcelamento do débito. No mais, considerando a concordância do Ministério Público, quanto aos pedidos de desbloqueio de valores dos coexecutados JABIS EDITBERTO BUSQUETI e EMANUEL PEDRO TAURY, estes ficam deferidos (fls. 344). Quanto à impugnação do corréu Jorge Abdanur Estephan, necessária se faz a juntada de documentos que comprovem a constrição sobre valores recebidos a título de aposentadoria ou salário/prestação de serviç (perícia), visto que o sistema BACEN não permite a escolha de contas bancárias para efetivação da penhora, sendo de competência da parte comprovar, com documentos idôneos, que o valor encontrado é impenhorável. Assim, providencie o requerido a juntada de documentação pertinente, para análise do pedido de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste dos documentos apresentados pelo corréu Márcio Sanson às fls. 350/365. Int.

Decisão - 23/09/2019 19:18:42 - Vistos. Diante da concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros do coexecutado Márcio Sanson. Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado Jorge Abdanur Estephan sobre os argumentos apresentados pelo parquet a fls. 378, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o decurso do prazo, nos termos do pedido de fls. 379. Int.

Decisão - 04/12/2019 08:34:19 - Vistos. Em minuciosa análise dos autos, observo que a decisão de fls. 366 deferiu o pedido de desbloqueio, manifestado pelo Ministério Público, com relação aos coexecutados Jabis e Emanuel, mas que até o presente momento não foi efetivado pela serventia. Outrossim, conforme mencionado pelo exequente a fls. 397, o corréu Jorge Abdanur Estephan não juntou documentação pertinente, comprovando a impenhorabilidade da quantia bloqueada via BACENJUD, o que inviabiliza o acolhimento do pedido formulado às fls. 391/392, sobretudo porque a simples denominação de conta bancária como "conta-salário" não afasta a possibilidade da movimentação de valores creditados de fontes diversas do empregador, passíveis de constrição judicial. Ademais, determino a transferência dos valores penhorados dos corréus que deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 397), bem como do coexecutado Jorge. Sem prejuízo, providencie a serventia a expedição de ofício ao 1º CRI desta comarca, para a apresentação de matrícula atualizada do imóvel descrito a fls. 245/247 e, após a resposta, caso ainda conste Gerson Aparecido Furquim dos Santos como proprietário, expeça-se mandado de penhora sobre o referido bem e, em sendo necessário, proceda-se anotação de restrição junto ao sistema ARISP. Tendo em vista a notícia de fls. 399, defiro o novo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, contra todos os executados, observando-se as disposições já mencionadas na decisão de fls. 234/236, procedendo-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva, transferindo-se o valor encontrado no primeiro banco, para se evitar prejuízos para ambas as partes, dando-se ciência às partes do resultado. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao exequente, em respeito ao princípio do contraditório, para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §3º, NCPC). Defiro a penhora de imóveis, por meio do sistema ARISP, bem como de veículos através do sistema RENAJUD, de forma ampla em caso de indicação do CPF do devedor ou de forma específica, em caso de indicação do veículo. Eventual pedido de bloqueio quanto à circulação e ao licenciamento fica indeferido, já que a penhora/bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD visa obstar eventual tentativa de alienação do bem, conferindo publicidade à restrição, de forma que terceiros terão conhecimento do gravame caso desejem adquirir tal bem. Assim, proceda-se à penhora acessando o cadastro de/do(s) veículo(s) do sistema RenaJud. Caso o(s) veículo(s) esteja(m) em nome da parte executada/devedora, penhore(m)-se, servindo a tela do sistema como termo de penhora sobre o bem ou sobre os direitos que a parte executada detém sobre o(s) veículo(s), com base no art. 845, § 1º, do NCPC. Fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Para fins de avaliação, junte a parte credora/exequente pesquisa(s) junto à tabela FIPE ou prints de telas de pesquisa em sites especializados no comércio de veículos, bem como acerca do saldo devedor existente, manifestando-se em termos de intimação/remoção. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos, a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Intime-se, inclusive o credor fiduciário (se o caso), abrindo-se o prazo para interposição de embargos pela parte devedora. Havendo advogado(a) constituído(a) nos autos, fica a parte executada intimada através deste(a). Havendo alteração de titularidade, suspenda-se o procedimento, junte(m)-se extrato(s) e dê-se vista à parte credora/exequente. Sobrevindo pedido do ente público, o desbloqueio, tanto de valores, quanto de eventuais veículos, deve se dar de imediato. Int.

Mero expediente - 14/01/2020 16:35:46 - Vistos. Tendo em vista a quantidade de coexecutados, ressaltando-se que o feito já possui considerável número de folhas, a fim de viabilizar a melhor análise e compreensão dos fatos/petições juntados aos autos, não só pelo Juízo, mas também pelas partes, determino que a serventia coloque o feito em ordem cronológica, a partir da última decisão que deferiu pesquisa junto ao BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP, contrariando, excepcionalmente o Comunicado CG nº 2193/2019, diante de tais peculiaridades. Ressalto que a decisão supramencionada continha marca de "sigilo externo" pelo sistema e somente pode ser liberada após os resultados das pesquisas deferidas pelo Juízo, tendo em vista o disposto no Comunicado CG Nº 2193/2019, recebido em e-mail institucional aos 12.11.2019. No mais, fica determinado, desde já, a tomada de providências, pela serventia, para que sempre organize o feito em ordem cronológica, antes de torná-lo conclusivo. Após, considerando os pedidos de desbloqueio, abra-se vista ao exequente, em respeito ao contraditório, como já constou da decisão que determinou o bloqueio. Int.

Decisão - 27/01/2020 11:38:02 - Vistos. No que se refere ao pedido de desbloqueio formulado pelo impugnante Valdomiro Lopes da Silva Júnior a fls. 411/413 e 505, nota-se que o valor bloqueado na quantia de R\$ 10.277,82 refere-se a proventos auferidos pelo impugnante, consoante a observação no extrato de fls. 413, constando o valor creditado a tal título em 2/12/2019, o saldo anterior e a ocorrência do referido bloqueio em 5/12/2019, de forma que caracterizado está que o bloqueio, como, aliás, mencionado pelo representante do Ministério Público abrangeu valor recebido de proventos de aposentadoria, necessários à sua subsistência e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Assim, defiro o imediato desbloqueio. Providencie a serventia o necessário. Fls. 478/501: Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Walter Farath Junior, alegando, em síntese, que em 05/08/2019 e em 04/12/2019 houve o bloqueio de saldo em contas bancárias destinadas ao recebimento de aposentadoria, além de valores oriundos de indenização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), totalizando o bloqueio da quantia de R\$ 63.987,74, que aduz ser incorreto, por serem tais valores impenhoráveis (artigo 833, IV, do CPC), requerendo seu imediato desbloqueio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e a abstenção de novas penhoras nas referidas contas bancárias e a gratuidade das custas processuais, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, alegando que diante do bloqueio de dinheiro de sua aposentadoria não tem, no momento, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no Banco Santander foram bloqueados os valores de R\$ 794,01 em 06/08/2019 (fls. 489) e R\$ 3.758,69 em 05/12/2019 (fls. 490). Em relação ao bloqueio no valor de R\$ 794,01, nota-se que o executado não demonstrou que os valores provieram de proventos de aposentadoria, uma vez que o extrato apresentado a fls. 493/495 é pertinente a período posterior a 10/09/2019, após o bloqueio, e, portanto, não tem o condão de comprovar a origem do dinheiro em questão e se haveria a impenhorabilidade invocada. Por outro lado, quanto ao bloqueio no valor de R\$ 3.758,69, ocorrido em 05/12/2019, da mesma conta corrente (033 3311 000010025169), o executado demonstrou a fls. 495 que os valores são decorrentes do recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 495), considerando o valor bloqueado e o crédito de pagamento de benefícios do INSS em 2/12/2019 e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Assim e observando a concordância do Ministério Público a fls. 535, defiro o pedido de desbloqueio da referida quantia do executado Walter Farath Junior. Providencie a serventia o necessário. Verifica-se, ainda, que no Banco Caixa Econômica Federal foram bloqueados os valores de R\$ 35.917,08 em 06/08/2019 (fls. 489) e R\$ 23.517,96 em 05/12/2019 (fls. 490). Especificamente quanto aos referidos bloqueios foram apresentados os extratos de fls. 491 e 492 - já que o documento de fls. 496/501 refere-se a histórico de créditos do INSS e nada esclarecerem sobre depósitos de FGTS - e tais extratos não comprovam a origem dos valores, que, segundo o executado, seriam provenientes de pagamento do FGTS, e nem a natureza das contas bancárias como poupanças. Destarte, não comprovando o impugnado suas alegações e a impenhorabilidade invocada, indefiro o pedido de desbloqueio. Em relação ao pedido de justiça gratuita, observo que a procuração de fls. 487 não menciona poderes específicos, nos termos do artigo 105 do CPC, para assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Ademais, não foram juntados documentos idôneos que indiquem a efetiva condição financeira do executado, que declarou ser casado, sem indicar eventual profissão do cônjuge. Destaque-se que preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, com o quê não basta a mera declaração de hipossuficiência, haja vista para o fato de que norma, por ter jaez constitucional, guarda preponderância normativa sobre as normas constantes do NCPC, sobretudo diante do fato do pedido ser formulado somente nesta fase, constituição de advogado particular e manutenção de várias contas correntes, as circunstâncias estas das quais se infere que é possível que a parte tenha condições de arcar com as custas processuais. Assim, além da regularização do pedido, com juntada de declaração assinada pelo requerido ou de procuração com poderes específicos, providencie, a parte a juntada de documentos seus e do(a) cônjuge a comprovar a alegada incapacidade financeira. Deverá juntar os seguintes documentos, justificando eventual não apresentação de algum deles: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Observe-se que a hipossuficiência deve se referir ao núcleo familiar do executado. Neste sentido relevante a transcrição em *itálico*, de parte do voto da eminente relatora Heloísa Martins Mimessi, no julgamento do Agravo de Instrumento 2086005-30.2019.8.26.0000: Quanto à determinação da comprovação da renda de todo o núcleo familiar, também não se verifica aí qualquer teratologia. Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas: Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos" (Resolução nº 8 do CSDPU nº 85 de 1/02/2014). **CAPÍTULO II DA DENEGACÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009). (....). Esta Corte não tem hesitado em reconhecer que a hipossuficiência não aquela individualmente caracterizada, e sim a do núcleo familiar. Confirmam-se: Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Indeferimento da gratuidade da justiça e do recolhimento diferido. Inconformismo do autor. Presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos. Autor titular de negócio próprio. Realidade financeira do núcleo familiar não trazida aos autos. Provas posteriormente colacionadas que não caracterizam a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108897-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019) (....)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2086005-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019). Fls. 502/504: Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Abdanur Estephan contra a decisão de fls. 408/410, a qual indeferiu o pedido de abstenção de tentativas de penhora em sua conta-salário , porque tal denominação não afasta a possibilidade da movimentação de valores creditados de fontes diversas do empregador, aduzindo que seria contraditória com as demais decisões proferidas nestes autos em relação aos coexecutados Jabis Edibert Busqueti, Emanuel Pedro Tauyr (fls. 366) e Marcio Sanson (fls. 381). No caso, nota-se que os embargos declaratórios apresentam caráter nitidamente infringentes e ausentes omissões/contradições na decisão proferida especificamente em relação ao executado, tendo em vista que a tese que ora se combate está fartamente fundamentada no corpo da decisão de fls. 408/410 que expressamente mencionou que o embargante Jorge Abdanur Estephan não juntou documentação pertinente, comprovando a impenhorabilidade da quantia bloqueada via BACENJUD, o que inviabiliza o acolhimento do pedido formulado às fls. 391/392, sobretudo porque a simples denominação de conta bancária como "conta-salário" não afasta a possibilidade da movimentação de valores creditados de fontes diversas do empregador, passíveis de constrição judicial.. Destarte, verifica-se pelo teor dos embargos declaratórios, que as partes embargantes pretendem a revisão do julgado, o que deve ser objeto de eventual recurso adequado. A propósito do tema, assim já decidiu a jurisprudência: "Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). E ainda cumpre ressaltar que "o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma. AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). Note-se, ainda, que a situação dos coexecutados era distinta e que houve o deferimento do desbloqueio de valores efetivamente bloqueados em suas contas bancárias, porque, diante dos documentos juntados, eram impenhoráveis, mas não foi determinada a abstenção de qualquer nova tentativa de bloqueio em contas somente porque denominadas contas salário. Ademais, a penhora determinada em relação ao ora embargante teve resultado infrutífero, conforme se observa de fls. 421. Defiro o requerimento formulado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público a fls. 533 para que se certifique sobre o efetivo desbloqueio das contas bancárias de EMANUEL PEDRO TAUJR, conforme determinado a fls. 408. Conforme requerido pelo Ministério Público, tendo em vista os bloqueios nas contas bancárias de Walter Farath Junior (R\$ 27.276,65, fls. 429), Nelson Massomi Ohno (R\$ 329,40 - fls. 429), Marcio Sanson (R\$ 39,53, fls. 430), Maurin Alves Ribeiro (R\$ 34,64 fls. 431), Jabis Ediberto Busqueti (R\$ 407,91, fls. 432), Alessandra Trigo Alves (R\$ 13,33, fls. 433), Jorge Abdanur Estephan (R\$ 77,64, fls. 433), Emanuel Pedro Tauyr (R\$ 294,38, fls. 436), providencie a serventia a intimação deles para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, consoante já foi determinado na decisão de fls. 409, terceiro parágrafo. Como o requerido Valdomiro Lopes da Silva Júnior já ofertou impugnação e teve o seu pedido deferido na presente decisão, desnecessária a determinação de intimação dele da penhora. Defiro o pedido de fls. 534 formulado pelo Ministério Público de, diante dos resultados de fls. 456/471 da pesquisa ARISP, averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis localizados de propriedade de Jorge Abdanur Estephan (fls. 456), Alessandra Trigo Alves (fls. 457), Aparecido Carlos dos Santos (fls. 458), Jabis Ediberto Busqueti (fls. 459), Valdomiro Lopes da Silva Junior (fls. 460 e 472/476), Walter Farath Junior (fls. 461), Gerson Aparecido Furquim dos Santos (fls. 462/463), Marcio Sanson (fls. 464), Maurin Alves Ribeiro (fls. 465/470) e Emanuel Pedro Tauyr (fls. 471), lavrando a serventia os respectivos termos, nos termos do artigo 845, § 1º do CPC. De igual modo os documentos de fls. 509/522, referentes à matrícula do imóvel n.º 189.388 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, demonstram a propriedade atual de GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS (R.001/189.388 fls. 521). Assim, defiro o pedido de fls. 537, para determinar igualmente a realização da penhora por termo nos autos (artigo 845, § 1º, do CPC) e sua averbação na matrícula do imóvel (artigo 844 do CPC). Ficam nomeados os atuais possuidores dos bens como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação das penhoras, pelo sistema ARISP. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição do competente mandado de Averbação, cabendo à parte exequente providenciar a impressão nos autos e o cumprimento no respectivo ofício imobiliário. Registro-se que a utilização do sistema on-line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do(s) advogado(s), ou, na ausência, por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca das penhoras, podendo manifestarem-se no prazo de dez dias, conforme o artigo 847 do CPC. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credor hipotecário e coproprietário, e demais pessoas previstas no art. 799 do Código de Processo Civil. Havendo registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, deverá o exequente comprovar a cotação dos bens no mercado, trazendo aos autos declaração de pelo 3 corretores imobiliários e/ou outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico (se o caso) a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos. Defiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos para providenciarem o encaminhamento aos autos das cópias atualizadas de referidas matrículas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, via portal.

Impugnação ao cumprimento de sentença - 07/05/2020 17:31:48 - Destarte, em resumo, decido: manifeste-se o executado EMANUEL PEDRO TAUJR sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à doação efetuada pelo executado ao seu filho (25% do imóvel de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

matrícula n.º 64.021 do 1º CRI local), diante do princípio do contraditório, em relação ao referido pedido, no prazo de quinze dias; manifeste-se o executado MAURIN ALVES RIBEIRO sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à doação efetuada pelo executado ao seu filho (50% do imóvel de matrícula n.º 55.277 do 1º CRI local), diante do princípio do contraditório, em relação ao referido pedido, no prazo de quinze dias; defiro o requerimento do Ministério Público para que a penhora do imóvel de matrícula n.º 37.027 do 1º CRI local, de propriedade da executada ALESSANDRA TRIGO ALVES sobre o qual recai usufruto de terceiro (fls. 624/627) seja reduzida a termo e averbada, intimando-se a usufrutuário, bem como defiro a transferência do valor penhorado, como requerido a fls. 1163; determino a penhora por termo nos autos do imóvel de propriedade do executado ANGELO EDUARDO PIACENTI e sua esposa Angelina Clemente Piacenti de matrícula n.º 16.630 do 2º CRI local, sobre o qual não recai qualquer ônus (fls. 783/786), bem como a intimação de seu cônjuge (art. 842 do CPC).; determino a penhora por termo nos autos dos imóveis de matrículas n.º 103.205 (fls. 628/629) e 42.515 (fls. 634/637), do 1º CRI local, de propriedade executado APARECIDO CARLOS DOS SANTOS; providencie a serventia a penhora por termo nos autos e a averbação nas matrículas n.º 17.186 e 555, do 1º CRI local de propriedade de EMANUEL PEDRO TAUJR e a sua esposa Maria Virgia de Carvalho Tauyr (casados no regime da comunhão universal de bens), intimando-se o cônjuge do executado (art. 842 do CPC); determino a penhora por termo nos autos e sua averbação nas matrículas n.º 189.388 do 1º CRI local e 8.796 do CRI de Mirassol, de propriedade de GERSON APARECIDO DOS SANTOS intimando-se o credor hipotecário (artigo 799, I, do CPC), bem como o cônjuge do executado (art. 842 do CPC); rejeito a impugnação à penhora e determino a penhora do imóvel de matrícula n.º 75.727 do 1º CRI local, de propriedade de JABIS EDILBERTO BUSQUETI por termo nos autos e sua averbação na CRI local, com a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC) e defiro a transferência dos valores bloqueados (fls. 1169); reconheço que o imóvel de matrícula n.º 77.409 do 1º CRI local é exclusivo do cônjuge do executado JORGE ABDANUR ESTEPHAN, levantando-se a penhora, providenciando a serventia o necessário; acolho a impugnação à penhora do executado; reconheço que o imóvel localizado no 3º andar do Edifício Nametallah Youssef Tarraf, situado na Rua Voluntários de São Paulo, n.º 3484, apartamento n.º 31 esquina da Rua Saldanha Marinho (matrícula n.º 31.380) é utilizado como residência do executado JORGE ABDANUR ESTEPHAN e família, portanto, impenhorável, determinando o levantamento da penhora, providenciando a serventia o necessário; rejeito a impugnação à penhora em relação às garagens com matrículas próprias (n.º 31.381, 31.382, ambas do 2º CRI local) e 65.690 do 1º CRI de São Paulo), bem como em relação ao imóvel localizado na cidade de São Paulo (matrícula n.º 65.689 do 1º CRI de São Paulo) e aos imóveis de matrículas n.º 100.429, 50.847, 77.409, todos do 1º CRI local, e 42.665 e 58.448, ambos do 2º CRI, determinando que quanto a tais imóveis sejam averbadas as penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como intimado o cônjuge do executado (artigo 842 do CPC); determino a penhora por termo nos autos e sua averbação na matrícula n.º 26.061 do 2º CRI local (fls. 1176) de propriedade de MANOEL DONIZETTI CONCEIÇÃO, (25% do imóvel de matrícula n.º 26.061 do 2º CRI local); defiro a impugnação da penhora do imóvel de propriedade de MARCIO SANSÃO e sua esposa Marineusa Peres Pinhel Sansão (casados no regime de comunhão parcial de bens) de matrícula n.º 65.729 do 1º CRI local, (fls. 744/747), declarando a natureza de bem de família e determinando-se o levantamento da referida penhora, devendo a serventia providenciar o necessário; determino a transferência dos valores penhorados nos autos de contas de titularidade do referido executado MARCIO SANSÃO, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC (fls. 1157); determino a penhora dos direitos do executado MAURIN ALVES RIBEIRO, sobre o imóvel de matrícula n.º 170.490 do 1º CRI, intimando-se o credor fiduciário (artigo 799, I, do CPC) e averbando-se na matrícula do imóvel, bem como a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias do executado; determino a penhora por termo nos autos dos bens imóveis de NELSON MASSOMI OHNO, casado com Luciana Takae Miyamoto Ohno de matrículas n.º 33.052 do 2º CRI local e 80.835 do 1º CRI local, averbando-se nos respectivos Cartórios de Registro e intimando-se o cônjuge do executado (art. 842 do CPC); além da penhora por termo nos autos de 25% dos imóveis de matrículas n.º 21.962 do 2º CRI local e 57.969 do 1º CRI local averbando-se nos CRI e intimando-se futura e oportunamente a usufrutuária (art. 799, II, do CPC), além da penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula n.º 57.969 do 1º CRI local, do executado NELSON MASSOMI OHNO, averbando-se no Cartório de Registro, intimando-se a credora hipotecária (art. 799, I, do CPC), bem como o cônjuge do executado (art. 842 do CPC) ; acolho a impugnação à penhora apresentada pelo executado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR e reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel descrito às fls. 473/476 (matrícula n.º 74.375, R. 4 e R.5, do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá), já que é de propriedade exclusiva da cônjuge do executado, Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva, providenciando a serventia o necessário; acolho a impugnação à penhora apresentada pelo executado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR e reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel de fls. 667/668, matrícula n.º 52.411, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto constituído pelo lote 04, da Quadra C, do loteamento denominado Parque Residencial Damha, correspondente à Rua Orlando Marega Filho, n.º 330, providenciando a serventia o necessário; determino a penhora por termo nos autos e respectiva averbação na matrícula de n.º 41.748 do 2º CRI local, de propriedade do executado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, bem como a intimação do cônjuge do executado, além da penhora por termo nos autos do crédito do executado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, nos autos do cumprimento de sentença n.º 1031693-18.2014.8.26.0576, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto (fls. 1184/1185), oficiando-se com urgência para tal fim; defiro a penhora das ações do executado VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, na sociedade empresária E.V.S. AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ n.º 07.657.293/0001-23, oficiando-se à Junta Comercial para sua averbação. (fls. 1186/1887). indefiro o pedido de justiça gratuita de WALTER FARATH JÚNIOR ; determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 77.409 do 1º CRI local (um prédio residencial com frente para a Rua Imperial, sob n.º 234, Vila Imperial, em São José do Rio Preto), devendo providenciar a serventia o necessário. Int.

Decisão - 12/06/2020 21:37:25 - Vistos. Fls. 1224/1267: não há que se falar devolução de prazo ao coexecutado Emanuel Pedro Tauyr, haja vista que apesar de seu patrono não estar cadastrado no sistema para recebimento das publicações, em todas as ocasiões em que se decidiu e era necessária sua manifestação essa ocorreu de forma tempestiva e a contento, como se observa as fls. 332 e 1224/1267, não tendo havido demonstração de prejuízo, portanto. No ensejo, determino a serventia que proceda ao cadastramento do referido causídico constituído as fls. 303 para recebimento das publicações, evitando-se futuros prejuízos/nulidades. Deverá a serventia, ainda, cumprir COM URGÊNCIA a determinação contida as fls. 1216/1217 em relação a penhora no rosto dos autos de n.º 1031693-18.2014 em trâmite perante a 2ª vara Cível local, devendo cumprir, inclusive, as demais determinações constantes da decisão de fls. 1192/1217. Fls. 1303/1413: interposição de agravo de instrumento por parte do coexecutado Jorge Abdnaur Estephan: ciência. Anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, após o decurso do prazo para as partes se manifestarem/recorrerem sobre a decisão de fls. 1192/1217, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive, em relação aos embargos de declaração de fls. 1268/1271. Int.

Decisão - 24/06/2020 15:17:47 - Vistos. Fls. 1418/1419: interposição de agravo de instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo executado Jorge Abdanur Estephan, sem efeito suspensivo: Ciência. Anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.se. Determinação - 19/05/2021 09:48:49 - Vistos. No que se refere à petição apresentada por Emanuel Pedro Tauyr (fls. 1224/1267 e 1976/1977), quanto à alegação do imóvel matrícula nº 17.186 do 1º CRI local (Rua Rio Solimões, n.º 473, Jardim Aclimação, em São José do Rio Preto, SP) consistir em bem de família razão assiste o executado, pois comprovou residir no imóvel juntando diversos documentos comprobatórios (fls. 1238, 1242, 1252 e 1257) e não constar dos autos que possua outro imóvel raiz que possa lhe servir de moradia. Portanto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 17186 (fls. 1490), acima, por se tratar de bem de família. Em relação ainda à lavratura do termo de penhora de fls. 1490 verifica-se equívoco, pois constou as fls. 1195 que a penhora deveria recair apenas sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado e sua mulher, ou seja, 2/30 e 1/15 do imóvel matrícula nº 555 do 1º CRI local e não sobre a totalidade do imóvel como constou do termo. Portanto, às retificações necessárias. Quanto às alegações de fraude à execução em relação à doação de 25% do imóvel matrícula nº 64.021 do 1º CRI de São José do Rio Preto em relação ao coexecutado Emanuel Pedro Tauyr, cumpre esclarecer o que diz o artigo 792 do CPC: Artigo 792 do CPC: a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. No mesmo sentido diz o artigo 158 do Código Civil: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. E nesse sentido, em relação ao coexecutado Emanuel Pedro Tauyr (doação de 25% do imóvel matrícula nº 64.021 do 1º CRI de São José do Rio Preto) é irrelevante, como bem anotou o exequente as fls. 1988/1989, que a doação tenha sido formalizada junto ao cartório competente com anuência da família, tendo o donatário estabelecido no local seu consultório, onde exerce a medicina, pelo menos, desde maio de 2018 e muito menos a data de seu credenciamento. O que realmente importa, a título de reconhecimento da mencionada fraude, é o fato da doação haver ocorrido em 08/11/2019 (fls. 813), bem após o início do cumprimento de sentença (15/03/2019) o que certamente, pelos bens encontrados e o valor da execução, causarão a insolvência do executado, nos termos do inciso IV do artigo 792 do CPC não podendo, portanto, se desfazer de seus bens a nenhum título, ainda mais a título gratuito. Aliás, como bem se manifestou o representante do Ministério Público a fls. 1989 tanto a data da doação quanto do aditivo contratual (fls. 1264/1267) são posteriores à data da propositura da ação de improbidade administrativa que podia levar o doador à insolvência, no ano de 2012, nos termos do artigo 792, inciso IV, do CPC e, ainda, que o filho do executado pudesse utilizar o imóvel a título de comodato, dele não era proprietário e o empréstimo não obsta sua penhora por dívida de seu genitor. Note-se que mesmo o v. Acórdão de fls. 73 e seguintes, que deu provimento ao recurso e julgou procedente os pedidos formulados na inicial, fora proferido antes da doação, já em maio de 2014, enquanto que autos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos em 07 de dezembro de 2018 (fls. 72/80 e 122) e o cumprimento provisório de sentença foi iniciado em 15/03/2019 (fls. 01/09). A propósito do reconhecimento da fraude, em casos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

semelhantes, assim já decidiu a jurisprudência: Apelação. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Ocorrência. Doação de imóvel aos filhos do executado após ajuizamento da demanda. Eventual impenhorabilidade de bem de família que restou afastada pela configuração da fraude. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1097606-07.2020.8.26.0100; Relator (a):Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Doação de imóvel feita pelos executados aos seus filhos. Fraude à execução reconhecida. Aplicação do art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Não incidência da súmula 375 do STJ. Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135462-94.2020.8.26.0000; Relator (a):Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021). APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante. Preliminar. Alegação de nulidade da sentença. Acolhimento. A sentença não apreciou as matérias trazidas na petição inicial. Impertinência da fundamentação.Sentença anulada. Mérito. Causa madura para julgamento. Aplicação do artigo 1013, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Fraude à execução. Documentos acostados aos autos que demonstraram que já havia sido ajuizada a execução em face da executada. A fraude à execução, prevista no art. 792, IV, do CPC, exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. E seu reconhecimento depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ). Fraude à execução reconhecida. Presunção de boa-fé afastada diante do vínculo de parentesco existente entre o embargante e a executada e da época de constituição da dívida. Alienação ineficaz em relação à credora embargada, de modo que a constrição deve ser mantida. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido para julgar a ação improcedente.(TJSP; Apelação Cível 1038811-08.2020.8.26.0100; Relator (a):Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021). E, ainda, em se tratando de fraude à execução relacionada à doação, que mesmo sob a égide do CPC anterior era reconhecida objetivamente, sem indagação de existência de boa-fé do donatário: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA.IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora.2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011). Intime-se o adquirente/donatário, Emanuel Pedro de Carvalho Tauyr, RG. 32455721-8 e CPF. 312.918.458-95 (fls. 813 R.14), cujo endereço atual deverá ser fornecido pelo executado para que se manifeste, caso queira, em sede de Embargos de Terceiros nos termos do que determina o artigo 792 §4º do CPC. No que se refere às petições apresentadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo coexecutado Jabis Ediberto Busquetti (fls. 1070/1086, 1218/1221, 1422/1445 e 1492/1493), a alegação de que o bem sob matrícula nº 75.727 cuja penhora se formalizou as fls. 1484 trata-se de bem de família, pois está alugado e sua família depende de tal renda para o pagamento do aluguel do imóvel no qual reside, determino nos termos do que pleiteado pelo exequente às fls. 1993, que o coexecutado traga aos autos documentação atualizada, no prazo de 15 dias, comprovando tanto a locação do imóvel pertencente ao executado para terceiros, quanto a locação do imóvel em que reside o executado, haja vista que os documentos juntados aos autos nos levam a constatar que tal situação perdurou apenas até setembro de 2018. Após abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Já quanto ao coexecutado Jorge Abdanur Estephan (fls. 1476/1481 e 1496/1971), inicialmente anote-se a constituição de novos patronos pelo co-executado Jorge Abdanur Estephan mantendo-se cadastrados no sistema SAJ apenas dois advogados, de acordo com o artigo 135, I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. No mesmo sentido, haja vista que o coexecutado comprovou residir no imóvel no Condomínio Eco Village, quadra L, lote 11, imóvel de matrícula nº 100.429 do 1º CRI de São José do Rio Preto, juntando diversos documentos comprobatórios (fls. 1524, 1527, 1544/1752 e 1753/1949 e declarações de fls. 1950/1959 e 1961, 1963/1965) e não no imóvel apartamento nº 31, localizado no 3º andar do Edifício Nametallah Youssef Tarraf, situado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3484 (matrícula nº 31.380 do 2º CRI local). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 100.429 (fls. 1491) por se tratar de bem de família e que em seu lugar seja averbada a penhora sobre o imóvel matrícula nº 31.380 do 2º CRI local, já que o executado e sua esposa não residem no apartamento nº 31, localizado no 3º andar do Edifício Nametallah Youssef Tarraf, situado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3484 (matrícula nº 31.380 do 2º CRI local). Determino outrossim a retificação do termo de penhora de fls. 1491 para que seja excluído dele o imóvel matrícula nº 77.409 do 1º CRI local, pois de propriedade exclusiva do cônjuge do executado sra Adriana Falleiros de Paula Estephan, como constou as fls. 1199 e 1215. Providencie a serventia o necessário quanto às averbações das penhoras efetivadas nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como intime-se o cônjuge do executado (artigo 842 do CPC), conforme determinado a fls. 1215 e requerido a fls. 1998. Em relação ao coexecutado Maurin Alves Ribeiro (fls. 1275/1283 e 1284/1302) e imputação de fraude à execução em relação à doação de 50% do imóvel de matrícula nº 55.277 do 1º CRI pelo coexecutado Maurin Alves Ribeiro local ao seu filho, o artigo 792 do CPC e 158 do CC, acima citados, amoldam-se também ao presente caso, pois o início do cumprimento de sentença se deu em 15/03/2019, como já mencionado, e a doação aqui mencionada ocorreu bem após o início da execução em 08/07/2019 (fls. 756). Além disso, a ação originária de improbidade administrativa nº 0027356-71.2012.8.26.0576 foi proposta contra o executado em 2012, muito antes da separação mencionada, constituindo-se um dos pedidos a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento integral do dano, na época equivalente a R\$ 1.208.655,92 (fls. 30/57), o que era capaz de reduzi-lo à insolvência. Note-se que mesmo o v. Acórdão de fls. 73 e seguintes fora proferido antes da separação, já em maio de 2014, enquanto que autos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos em 07 de dezembro de 2018 (fls. 72/80 e 122) e o cumprimento provisório de sentença foi iniciado em 15/03/2019 (fls. 01/09), enquanto que somente em 08 de julho de 2019 foi lavrada escritura pública de doação do bem ao filho, Leonardo Marques Alves Ribeiro, maior de idade (R. 008; fls. 756) e constituído usufruto vitalício em favor da genitora (R. 009; fls. 756).. Portanto, reconheço a ocorrência da fraude, pois pelos bens encontrados e o valor da execução provável que o executado se torne insolvente nos termos do inciso IV do artigo 792 do CPC não podendo, portanto, se desfazer de seus bens a nenhum título. Ademais o executado não comprovou suas alegações em relação ao que acordado no divórcio mencionado de nº 1026315-13.2016.8.26.0576, pois não se sabe do que se tratam as


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

páginas cujas fotografias foram juntadas as fls. 1278 e delas, outrossim, não constam menção à doação de 50% aqui referida. Intime-se o adquirente/donatário, Leonardo Marques Alves Ribeiro, RG. 39.472.622-4 e CPF 377.064.348-85 (fls. 756 R.008) cujo endereço deverá ser fornecidos pelo executado para que se manifeste, caso queira, em sede de Embargos de Terceiros nos termos do que determina o artigo 792 § 4º do CPC. Quanto à alegação de que o bem matrícula nº 170.490 (unidade autônoma n.º 35, localizada no 3º pavimento, do Bloco Sol 4, empreendimento denominado Tarraf Vila Sol Cidade Norte, com frente para a Avenida Alfredo Antônio de Oliveira, n.º 3237, em São José do Rio Preto, SP) do 1º CRI local, alienado ao Banco do Brasil (fls. 750/753), trata-se de bem de família e que, portanto, os direitos relativos ao referido imóvel não podem ser penhorados (fls. 1284/1289) de rigor o seu reconhecimento, pois juntou documentos nesse sentido (fls. 1290/1301), além de não haver evidências de que possua outro imóvel onde resida. Portanto, reconheço o bem mencionado como de família, assim como a impenhorabilidade dos direitos que o coexecutado dispõe sobre e determino o levantamento da penhora havida as fls. 1487. Certifique a serventia sobre a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias do executado, diante do requerido a fls. 2003. Em relação ao coexecutado Nelson Massomi Ohno, nos termos da cota ministerial as fls. 2005, retifique-se o termo de penhora de fls. 1486 para que passe a constar a penhora integral do imóvel matrícula nº 57.969 do 1º CRI local, matrícula nº 80.835 do 1º CRI local, matrícula nº 33.052 do 2º CRI local, e 25% dos imóveis matrículas n.ºs 21.962 e 18.348, ambos do 2º CRI local, intimando-se cônjuge, usufrutuária e credor hipotecário. Quanto ao executado Valdomiro Lopes da Silva Júnior (fls. 1268/1271, 1974/1975), diante do que constou dos Embargos de Declaração de fls. 1268/1271 e da concordância do credor às fls. 2008, tratando-se o imóvel matrícula nº 41.748 de área de recreação vinculada ao imóvel, bem de família, matrícula nº 52.411 do 2º CRI local, de rigor o levantamento da penhora da área de recreação (imóvel matrícula nº 41.748 do 2º CRI local), já que não se mostra viável a alienação isolada de frações ideais da área de recreação, utilizada pelos moradores do Residencial Damha, independentemente da alienação do próprio imóvel principal. Portanto, proceda-se ao levantamento da penhora formalizada pelo termo de fls. 1482. No mais, cumpra a serventia integralmente o que determinado as fls. 540/546 e 1192/1217, sobretudo as averbações das penhoras nas matrículas dos imóveis e intimações dos cônjuges, usufrutuários e donatários em relação as penhoras havidas, para apresentarem manifestações/impugnações nos autos, caso queiram, para que seja possível o prosseguimento do feito com as eventuais expropriações dos bens. Intime-se, inclusive o Ministério Público via portal eletrônico.

Mantida a Decisão Anterior - 14/06/2021 15:16:15 - Vistos. Fls. 2055/2056: interposição de agravo de instrumento: Ciência. Anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Sem concessão de efeito suspensivo/ativo, prossigam os autos nos termos de fls. 2022/2029, inclusive considerando-se o informado a fls. 2051. Abra-se vista ainda ao Ministério Público para manifestação ante o peticionado a fls. 2033/2050 e 2053. Int.

Decisão - 29/06/2021 18:08:23 - Vistos. Diante da concordância retro manifestada pelo Ministério Público, determino o cancelamento penhora que recaiu sobre o imóvel do coexecutado Jabis Ediberto Busqueti. Cumpra-se com urgência, bem como as determinações de fls. 540/546, 1192/1217 e 2022/2029. Int.

Determinação - 23/06/2022 13:20:01 - Vistos. Manifestação de Maurin Alves Ribeiro (fls. 2051/2052): cadastre a serventia Leonardo Marques Alves Ribeiro, RG. 39.472.622-4 e CPF 377.064.348-85, endereço às fls. 2052, adquirente/donatário de 50% do imóvel de matrícula nº 55.277 do 1º CRI (fls. 756 R.008), cuja doação foi considerada em fraude à execução (fls. 2027/2028), como terceiro interessado, procedendo-se à sua intimação para que, caso queira,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifeste-se sobre a fraude à execução mencionada, em sede de Embargos de Terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do que dispõe o artigo 792 §4º do CPC, devendo o executado recolher a respectiva diligência de oficial de justiça. Manifestação de Emanuel Pedro Tauyr (fls. 2053): cadastre a serventia Emanuel Pedro de Carvalho Tauyr, RG. 32455721-8 e CPF. 312.918.458-95, endereço às fls. 2053, adquirente/donatário de 25% do imóvel matrícula nº 64.021 do 1º CRI (fls. 813 R.14), cuja doação foi considerada em fraude à execução (fls. 2022/2026), como terceiro interessado, procedendo-se à sua intimação para que, caso queira, manifeste-se sobre a fraude à execução mencionada, em sede de Embargos de Terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do que dispõe o artigo 792 §4º do CPC, devendo o executado recolher a respectiva diligência de oficial de justiça. Manifestação de Ângelo Eduardo Piacenti (fls. 2061/2085): ante a informação de óbito do executado, para que seja possível a análise de petição juntada, de proêmio deverá o peticionante regularizar sua representação processual, comprovando a existência de inventário/partilha e inventariante juntando a procuração respectiva. Caso não haja inventário (o que deverá ser comprovado por documentos) relacionar os herdeiros e habilitá-los no presente feito para falarem em nome do espólio com a juntada das respectivas procurações. Por ora cadastre-se os patronos constantes de fls. 2064 para recebimento da presente publicação. Após conclusos para demais deliberações. Manifestação de Jorge Abdanur Estephan (fls. 2090/3373): Ciência aos demais litigantes para eventual manifestação, observando-se que Emanuel Pedro Tauyr já se manifestou as fls. 3374/3375. No mais, como bem ponderou o exequente às fls. 3402/3403, não obstante a maioria dos bens que, atualmente, garantem a presente execução pertença ao executado Jorge Abdanur Estephan, caso haja a efetiva expropriação dos mesmos poderá, o executado, exigir de cada um dos demais coexecutados a sua quota parte, nos termos do que dispõe o artigo 283 do Código Civil. Verifica-se, outrossim, que o crédito executado já se encontra garantido nos presentes autos e não houve interesse do exequente em buscar os bens dos demais executados indicados às fls. 2091/3373. Manifestação de Emanuel Pedro Tauyr (fls. 3374/3375): haja vista que não se verificou alegações que se enquadram nos temas previstos no inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil e não há outros elementos que nos levam a crer na necessidade de decretação do sigilo, haja vista que todos os documentos juntados aos autos são públicos ou são derivados de informações colocadas à disposição do público, como também observou o exequente as fls. 3402, indefiro o pedido de tramitação sob a égide do segredo de justiça. Fls. 3376/3390: ciência às partes do julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 2126555-33.2020.8.26.0000 não provido. Ademais, certifique a serventia o integral cumprimento das decisões de fls. 540/546 (27/01/2020), 1192/1217 (04/05/2020), 2022/2029 (18/05/2021) e 2088 (29/06/2021). Caso ainda reste pendências de cumprimento, os autos só deverão ser remetidos novamente à conclusão após cumpridas integralmente, inclusive o que determina a presente decisão, ou em caso de petição urgente. Cumpra-se e intime-se, inclusive o Ministério Público via portal eletrônico.

Determinação - 01/07/2022 14:56:58 - Vistos. Fls. 3416/3422: para a análise dos benefícios da justiça gratuita, providencie o executado Maurin Alves Ribeiro documentos idôneos a comprovar sua hipossuficiência, considerando que declarou às fls. 124 ser casado e às fls. 3417 estar desempregado, porém os documentos juntados às fls. 3420/3422 não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência assim como, não comprovou os rendimentos de seu cônjuge/companheiro. Destaque-se que preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, com o quê não basta a mera declaração de hipossuficiência, haja vista para o fato de que norma, por ter jaez constitucional, guarda preponderância normativa sobre as normas constantes do CPC sobretudo diante das circunstâncias acima mencionadas em que se infere que é possível que a parte tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais. Assim, providencie a parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a juntada de documentos seus e de eventual cônjuge/companheiro(a) a comprovar a incapacidade financeira de arcar com eventuais custas e despesas processuais. Deverá juntar os seguintes documentos, justificando eventual não apresentação de algum deles: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho (constando o valor dos rendimentos atuais) ou comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge/companheiro(a); b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge/companheiro(a) dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. A propósito do tema, não obstante as respeitáveis decisões em sentido contrário, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alega, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (SJT-4ª Turma, RESp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 198). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa física - Alegação de insuficiência de recursos - Inexistência de comprovação dos requisitos de lei para a obtenção do benefício _ Art. 5o, LXXIV, da CF - Decisão mantida - Recurso desprovido com determinação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº INSTRUMENTO 7.354.438-8, , Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Cardoso Neto, julgado em 17/06/2009). Sobre a necessidade de análise da renda familiar para concessão dos benefícios da justiça gratuita e limites objetivos para a concessão do benefício na ausência de apresentação dos documentos anteriormente mencionados que indicassem a incapacidade financeira da parte requerente, relevante a citação dos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outorga da gratuidade tão-somente para isenção de custas e despesas processuais. Irresignação. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua insuficiência de recursos. Ausência de documentos que demonstrem a alegada vulnerabilidade. Postulante casada, mas que não revelou a renda mensal familiar. Contratação de advogado particular. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2019208-38.2020.8.26.0000; Relator (a):Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 29/04/2020) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Critério da defensoria pública de três salários mínimos que abarca a renda familiar, não apenas rendimentos individuais. Recorrente que, instado a fornecer outros documentos que pudessem revelar sua propalada precariedade econômica, manteve-se inerte. Custas mínimas. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2033686-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 02/04/2020). JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual à agravante - Recorrente que não comprovou a alegada dificuldade financeira para arcar com as custas e despesas processuais - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) - RECURSO DESPROVIDO .(TJSP; Agravo de Instrumento 2288264-14.2019.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa -1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 28/02/2020). Providencie então o executado, em 15 (quinze) dias, os documentos necessários à apreciação do pleito, sob pena de indeferimento do pedido de justiça


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gratuita. No caso de abdicação, deverá proceder ao recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias, conforme fls. 3406. Após juntada os documentos, vista ao MP e conclusos para deliberação. Intime-se.

Determinação - 15/12/2022 17:36:10 - Vistos. Manifestação de Maurin Alves Ribeiro (3416/3418, 3419/3422 e 3445/3452: ante o que alegado, documentos juntados e concordância do exequente as fls. 3471, defiro ao requerido Maurin Alves Ribeiro, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e expeça-se o mandado de intimação determinado às fls. 3406 considerando a benesse ora deferida. Manifestação das herdeiras de Ângelo Eduardo Piancenti (fls. 2061/2085, 3494/3506): ante a notícia do óbito, ausência de inventário e habilitação das herdeiras (Angelina viúva Adriana, Andressa e Patrícia - filhas) nos presentes autos, manifeste-se o exequente Ministério Público, sobre a regularidade da habilitação em comento, assim como, sobre o pedido de desbloqueio do imóvel de fls. 782/785 penhorado às fls. 1485 sob a alegação de constituir-se em bem de família. Manifestação da executada Alessandra Trigo Alves (fls. 3508/3638): diante da manifestação do exequente de fls. 3646 concordando com a liberação do veículo, determino/defiro o depósito do valor referente nos presentes autos, em atendimento ao que constante da mensagem eletrônica de fls. 3629. Após o depósito do valor referente pela Porto Seguradora Auto Sênior nos autos, proceda a serventia a liberação do veículo Honda Fit, placas EYQ 2867, ano de fabricação 2012, via sistema RENAJUD sendo desnecessária expedição de quaisquer alvarás. Manifestação do Ministério Público de fls. 3456/3476: sobre o reconhecimento da fraude à execução da doação de 25% do imóvel de matrícula n.º 64.021 do 1º CRI local, pertencente ao executado Emanuel Pedro Tauyr, verifica-se da certidão de fls. 3507 que o donatário opôs Embargos de Terceiro (1037580-02.2022.8.26.0576) e apesar de já haver sentença proferida, ainda não houve o trânsito em julgado. Portanto, aguarde-se o desfecho final dos Embargos, devendo o exequente/embargado informar ao juízo quando do trânsito em julgado para possibilitar a averbação requerida e intimação do cônjuge conforme fls. 3462, evitando-se retrabalho. Fls. 3474: defiro. Oficie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca e à JUCESP solicitando-se informações sobre o cumprimento dos ofícios de fls. 1474 e 1475 No mais, cumpra a serventia todas as determinações pendentes nos autos, observando-se o que constou da certidão de fls. 3639/3643 e petição do exequente de fls. 3456/3476. Observe-se a serventia que quanto às pendências de intimações dos executados nos autos, constantes da certidão mencionada, basta observar se estavam representados nos autos por advogado no momento do despacho/decisão e certificar eventual decurso do prazo para impugnações/manifestações. Novamente determino que os autos não venham conclusos com pendência de cumprimento, exceto em caso de petição urgente, que não foi o caso da conclusão aberta nesta data, pois não há pedidos urgentes juntados. Após total cumprimento das determinações, abra-se vistas ao exequente para corroborar o cumprimento total das determinações nos autos ou peticionar o que de direito. Intime-se, inclusive o Ministério Público via portal eletrônico.

Mero expediente - 27/06/2023 14:49:27 - Vistos. Diante da comunicação eletrônica recebida a fls. 3780/3782, determino providências para solicitar à 2ª Vara Cível local a devida anotação da penhora requisitada em ofício de fls. 1474, conforme determinado a fls. 1414/1415, solicitando-se ainda informação a respeito de eventual inexistência de saldo lá depositado, se o caso, haja vista o lapso temporal desde a ordem deferida. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, a ser instruído com as peças supra mencionadas. Intime-se.

deferimento - 04/01/2024 14:55:02 - VISTOS. A fim de colocar o processo em ordem, passo à análise dos pedidos e providências pendentes em relação a cada um dos executados: I ALESSANDRA TRIGO ALVES: Defiro os pedidos formulados às fls. 3659, determinando a averbação da penhora de fls. 1483 na matrícula do imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 1º CRI local, com a intimação da usufrutuária, bem como a transferência do valor de R\$ 13,33


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bloqueado às fls. 433 para conta vinculada a este Juízo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Além disso, diante da comprovação do depósito nos autos do valor de R\$ 45.252,27 por parte da seguradora Porto Seguro, defiro o pedido formulado às fls. 3749/3751 e 3831/3832, determinando o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD da restrição incidente sobre o veículo modelo Honda FIT, placa EYQ-2867. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 3685/3687, uma vez que tal providência deve ser buscada pela via administrativa ou, se o caso, pela via judicial, mas por meio de ação própria. II ANGELO EDUARDO PIACENTE (ESPÓLIO): Inicialmente, diante da regularização das procurações (fls. 3497/3506) e da comprovação da inexistência de inventário dos bens deixados pelo falecido (fls. 3496), defiro a habilitação do ESPÓLIO DE ANGELO EDUARDO PIACENTI, representado pela viúva Angelina Clemente Piacenti, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Indefiro, porém, o pedido de desconstituição da penhora de fls. 1485, relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 16.630 do 2º CRI local, uma vez que, como bem observado pelo d. representante do Ministério Público, não restou demonstrado que o referido imóvel já tinha a natureza de bem de família antes do falecimento do executado Angelo Eduardo Piacenti. Frise-se que não se discute a possibilidade de extensão do bem de família aos herdeiros do falecido. O que não é possível, porém, é que se reconheça a condição de bem de família de um imóvel que não ostentava tal condição quando o falecido ainda era vivo, sob pena de violação da regra prevista no artigo 1.997 do Código Civil. Todavia, considerando que o falecido Angelo Eduardo Piacenti era casado em regime de comunhão de bens com Angelina Clemente Piacenti, conforme se observa pelo documento acostado às fls. 783/786, é de rigor a redução da penhora para 50% do imóvel objeto da matrícula nº 16.630 do 2º CRI local, na medida em que os outros 50%, na verdade, sempre pertenceram à esposa do executado, por força do regime de casamento existente entre eles. Diante de tais circunstâncias, determino a retificação do termo de penhora lavrado às fls. 1485, com a intimação do cônjuge do executado (Angelina Clemente Piacenti), averbando-se na matrícula do imóvel objeto da matrícula nº 16.630 do 2º CRI local. III APARECIDO CARLOS DOS SANTOS: Fls. 3663: defiro a penhora por termo nos autos dos imóveis objeto das matrículas nº 169.260 do 1º CRI local e nº 34.477 do 2º CRI local, na forma já determinada às fls. 1194 e 1214, nomeando o executado como depositário dos referidos bens. Determino, ainda, intimação do executado na pessoa de seu advogado e averbação das penhoras junto aos respectivos cartórios. IV EMANUEL PEDRO TAUAYR: Fls. 3665: proceda-se à retificação do termo de penhora lavrado às fls. 1490 em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 555 do 1º CRI local, na forma já determinada às fls. 2022 (2º parágrafo), intimando-se, ainda, o cônjuge do executado, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e averbando-se a penhora junto ao respectivo cartório. Decorrido o prazo legal para impugnação ao bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, determino, ainda, a transferência do valor de R\$ 294,38 bloqueado às fls. 436 para conta vinculada a este Juízo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da certidão de fls. 3802 e dos documentos de fls. 3803/3811, defiro o pedido formulado às fls. 3818, determinando a averbação da penhora de 25% do imóvel objeto da matrícula nº 64.021 do 1º CRI local, bem como sua avaliação. V GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS: Fls. 3666: cumpra a z. serventia as determinações de fls. 1196 e 1215, providenciando-se as devidas intimações e as averbações das penhoras sobre os imóveis objeto das matrículas nº 189.388 do 1º CRI local e nº 8.796 do CRI de Mirassol. VI JABIS EDILBERTO BUSQUETI: Decorrido o prazo legal para impugnação ao bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, determino a transferência do valor de R\$ 407,91 bloqueado às fls. 432 para conta vinculada a este Juízo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. VII JORGE ABDANUR ESTEPHAN: Fls. 3671: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 2026/2027. VIII MANOEL DONIZETE CONCEIÇÃO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 3671: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 1215. IX MÁRCIO SANSÃO: Fls. 3671: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 1215/1216. Fls. 3824: diante do falecimento do executado, defiro o pedido de intimação da viúva Marineusa Peres Pinhel Sansão, por Oficial de Justiça, no endereço situado na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3700, ap. 42, Vila Redentora, nesta cidade, para que esclareça quem são os sucessores de Márcio Sansão e onde é possível localizá-los para fins de citação. X MAURIN ALVES RIBEIRO: Fls. 3675: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 1216. No mais, diante da certidão negativa de fls. 3819, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 3823 para tentativa de localização do donatário Leonardo Marques Alves Ribeiro. XI NELSON MASSOMI OHNO: Fls. 3676: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 2028 e 2029. XII VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR: Fls. 3678: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 2029. Fls. 3817: dê-se ciência ao exequente da decisão/ofício acostada às fls. 3827/3830, encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível local. Fls. 3817/3818: defiro a expedição de ofício à empresa E.V.S. Agropecuária e Participações S/A. (CNPJ 07.657.293/0001-23), com sede na Estrada Vicinal Valentim Gentil a Magda, km 11, zona rural, Fazenda Paula Regina, Valentim Gentil/SP, CEP 15520-000, requisitando-se todos os registros e informações atinentes aos nomes e aos dados cadastrais dos acionistas, que comprovam a titularidade e a transferência das ações e, consequentemente, o controle acionário, devendo tais informações estarem acompanhadas de cópias de todos os registros realizados em livro próprio da pessoa jurídica - (i) Livro de Registro de Ações; e (ii) Livro de Registro de Transferência de Ações - que comprovem a titularidade e as transferências das ações. XIII WALTER FARATH JUNIOR: Fls. 3680: cumpra a z. serventia integralmente as determinações de fls. 1212 e 1217. Anoto, por fim, que deverá a serventia dar cumprimento a todas as determinações constantes na presente decisão, bem como a eventuais determinações anteriores ainda não cumpridas, certificando-se nos autos, a fim de facilitar o andamento do feito, especialmente diante da quantidade de executados, remetendo-se os autos novamente à conclusão apenas após o integral cumprimento das referidas determinações e manifestação do exequente ou em caso de necessidade de providência de natureza urgente. Int.

Não-Acolhimento de Embargos de Declaração - 20/03/2024 16:33:47 - VISTOS. Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 3863/3865 por WALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR porque tempestivos, mas lhes nego provimento por entender que a decisão de fls. 3842/3847 não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, já que a pretensão agora formulada pelo embargante sequer havia sido formulada anteriormente. Desse modo, nego provimento aos embargos, mantendo integralmente a decisão de fls. 3842/3847 tal qual fora lançada. Todavia, diante do novo pedido agora formulado, também ratificado pelo executado JORGE ABDANUR ESTEPHAN às fls. 3875/3876, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento de suspensão do feito com fundamento no artigo 12, §9º, da Lei nº 8.429/92, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.230/2021. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público também sobre o pedido formulado pelo executado JORGE ABDANUR ESTEPHAN às fls. 3852/3858. Por fim, dê-se cumprimento, com urgência, à determinação de fls. 3842 para desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD, da restrição incidente sobre o veículo modelo Honda FIT, placa EYQ-2867. Após, manifestação do Ministério Público, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Outras Decisões - 16/08/2024 19:56:20 - Vistos. Defiro o desbloqueio do veículo Ford Ecosport, de placas FOU0066 (fls. 3951), através do sistema RENAJUD, para que seja possível o devido recebimento do sinistro junta a seguradora, devendo o valor da indenização ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Assim, oficie-se a seguradora HDI SEGUROS para que efetue o pagamento da indenização do veículo sinistrado (Ford Ecosport, de placas FOU0066)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diretamente neste juízo, através de um depósito judicial vinculado a estes autos. Providenciando a comprovação desse depósito com a apresentação do extrato de pagamento. Int.

Outras Decisões - 30/07/2025 18:29:56 - VISTOS. Fls. 4050/4058: Acolho a cota ministerial de fls. 4068/4070, haja vista que a alegação de impenhorabilidade não veio devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade do veículo para sobrevivência da impugnante, embora reconhecida a importância do meio de locomoção adotado por ela, sobretudo porque o levantamento da constrição seria teria por objetivo a alienação do bem, conforme informado pela própria executada. Ante o exposto, não obstante os relevantes argumentos apresentados pela coexecutada Alessandra Trigo, indefiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do veículo Marca Honda, modelo Fit, placas GIN 4835, Renavan 01131745350, Chassi 93HGK5830JZ101616, cor prata, fabricação/modelo 2017/2018, mantendo-se a constrição sobre o bem. Por fim, cobre-se resposta ao ofício de fls. 4005. Int.

Mero expediente - 22/10/2025 18:41:46 - Vistos. Acolho a cota ministerial de fls. 4090 e determino a intimação do coexecutado Gerson Aparecido Furquim dos Santos para que apresente, com urgência, os documentos indispensáveis à regulação do processo de indenização integral referente ao sinistro nº 011363154343960, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, do CPC. Cópia de fls. 4085/4086 deve instruir o mandado a ser expedido. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se.

Outras Decisões - 16/01/2026 18:38:01 - Vistos. Tendo em vista que não apresentados os documentos indispensáveis à regulação do processo de indenização integral referente ao sinistro nº 011363154343960, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do veículo de placas FOU0066, formulado a fls. 3950 pelo coexecutado Gerson Aparecido Furquim dos Santos. Caso tais documentos sejam apresentados, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Outras Decisões - 06/02/2026 17:20:25 - Vistos. Por cautela, defiro o pedido formulado às fls 4104 para que a serventia estabeleça contato com o executado Gerson por meio do endereço eletrônico e telefone indicados na petição de fls. 3950. Ademais, defiro o segundo pedido formulado na cota de fls. 4111. Cumpra-se e Intimem-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)